

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NILTON LUIZ LIMA PRASERES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** A empresa constituída por único sócio, em fase de DEFESA foi REVEL. Impetrou recurso voluntário tempestivo, dando procedimento no registro cadastral junto ao CRC/MG, em 04/04/2022. **2.** O art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46, determina que: “Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.” **3.** A Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, determinou que: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” **4.** Inequívoca a obrigatoriedade de registro cadastral no Conselho Regional, as provas carreadas aos autos evidenciam a prática infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselheiro Federal.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade: - **DE MULTA** no valor de **R\$ 1.006,00** (Hum mil e seis reais), **previsto na alínea “b” do art. 27 do DL 9.295/1946, com o art.56 e 57 da RES, CF 1.603/20, tendo em vista a primariedade da autuada.** UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 380ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 446ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/06/2022.

